



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.531 - SC (2016/0034557-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOVALDINA SOUZA GARCEZ
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BRAGA CURI E OUTRO(S) - SC025382
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - PR030890
MÁRCIO RUBENS PASSOLD - SC012826

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU
PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. "Ao receber um cheque para saque, é dever do banco conferir se está presente algum dos motivos para devolução do cheque, conforme previsto no artigo 6º da Resolução do BACEN 1.682/90. Caso o valor do título seja superior ao saldo ou ao eventual limite de crédito rotativo, deve o banco devolver o cheque por falta de fundos (motivo 11 ou 12). Não havendo mácula nessa conferência, não há defeito na prestação do serviço e, portanto, não cabe, com base no Código de Defesa do Consumidor, imputar ao banco conduta ilícita ou risco social inerente à atividade econômica que implique responsabilização por fato do serviço" (REsp n. 1.538.064/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 2/3/2016). **2.1** "A jurisprudência das Turmas de Direito Privado desta Corte firmou-se no sentido de que o portador do cheque, diante da devolução por insuficiência de fundos, deve voltar-se contra o emitente, não tendo título para cobrar o valor respectivo da instituição financeira, apenas mudando o rótulo da ação para responsabilidade civil baseada no Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no REsp n. 1.665.081/SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 6/9/2017). **2.2.** Impositiva a manutenção da decisão monocrática que excluiu a responsabilidade da casa bancária.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.531 - SC (2016/0034557-3)

AGRAVANTE : JOVALDINA SOUZA GARCEZ
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BRAGA CURI E OUTRO(S) - SC025382
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - PR030890
MÁRCIO RUBENS PASSOLD - SC012826

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOVALDINA SOUZA GARCEZ em face da decisão acostada às fls. 362-365 e-STJ, da lavra deste relator, que ***deu provimento ao recurso especial da parte adversa, afastando a responsabilidade da casa bancária.***

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 266-283 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO DO BANCO QUE FORNECERA CHEQUES SEM A DILIGÊNCIA NECESSÁRIA. ALEGADA PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO. CARTULA EMITIDA PELA THS FOMENTO MERCANTIL. RECURSO DA AUTORA. **1.** APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. AUTORA QUE SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DE CONSUMIDORA. DICÇÃO DO ARTIGO 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CORROBORADO PELO ENTENDIMENTO SUMULAR NÚMERO 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **2.** RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ RECONHECIDA. ARTIGO 14, § 1º DO MENCIONADO CÓDIGO CONSUMERISTA. OBRIGAÇÃO DO BANCO RÉU AGIR COM CAUTELA AO CONCEDER CRÉDITO OU FORNECER ACESSO AOS SEUS SERVIÇOS. **3.** DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LIBERAÇÃO DE CENTENAS DE TALONÁRIOS SEM QUALQUER ESPÉCIE DE CONTROLE. CARTULAS EMITIDAS SEM LASTRO FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS E INFRALEGAIS, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, VIGENTES E APLICÁVEIS SOBRE A ATIVIDADE FINANCEIRAS. **4.** ATO ILÍCITO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR O PREJUÍZO MATERIAL EXPERIMENTADO PELA BENEFICIÁRIA DE TÍTULO INADIMPLIDO. **5.** DANO MATERIAL RECONHECIDO. CHEQUE DADO À AUTORA NO VALOR DE R\$173.292,68 (CENTO E SETENTA E TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS). RESSARCIMENTO DEVIDO, PORÉM NÃO DO *QUANTUM* INTEGRAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FATO NOTÓRIO DE QUE O INVESTIMENTO FEITO PELA AUTORA TRATAVA DE PAGAMENTO DE JUROS COMPENSATÓRIOS ALTÍSSIMOS, NA ORDEM DE 4% (QUATRO POR CENTO) AO MÊS, O QUAL NÃO É PRATICADO POR NENHUMA OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS ABUSIVOS. **6.** NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA, PELA AUTORA, DO REAL VALOR ENTREGUE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. **7.** SOBRE O VALOR APURADO DEVERÃO INCIDIR JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO (ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL) E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRESENTE ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). **8.** DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MEROS DISSABORES QUE NÃO CONFIGURAM O ABALO ANÍMICO. PLEITO NÃO ACOLHIDO. **9.** SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ÔNUS QUE RECAI EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. EXGESE DO ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **10.** APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

Em suas razões recursais (fls. 307-324), o então recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** arts. 267, I e VI, 295, II e III, 914 e 919 do CPC/73; **(ii)** art. 14, § 3º, II, e 26, II, do CDC e 393 do CC/02.

Sustentou, em resumo, a ilegitimidade da instituição financeira quanto à responsabilidade pelos danos oriundos de cheque sem provisão de fundos emitido por correntista do banco.

Sem contrarrazões.

Admitido o processamento do recurso na origem (fls. 348-349 e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

Em julgamento monocrático, foi dado provimento ao reclamo pois, consoante a jurisprudência deste Tribunal superior, não é imputável à instituição financeira a responsabilidade pela falta de fundos de cheque emitido por cliente da casa bancária.

Inconformada, interpôs o presente agravo regimental (fls. 368-378 e-STJ) alegando, em síntese, que os acórdãos citados como exemplificativos da jurisprudência não se adequam ao caso concreto, no qual houve uma massiva distribuição de cheques sem fundo por parte da empresa correntista no banco recorrido. Afirmou ser aplicável ao caso a Súmula 479 deste Tribunal. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação às fls. 382-394 e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.531 - SC (2016/0034557-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. *"Ao receber um cheque para saque, é dever do banco conferir se está presente algum dos motivos para devolução do cheque, conforme previsto no artigo 6º da Resolução do BACEN 1.682/90. Caso o valor do título seja superior ao saldo ou ao eventual limite de crédito rotativo, deve o banco devolver o cheque por falta de fundos (motivo 11 ou 12). Não havendo mácula nessa conferência, não há defeito na prestação do serviço e, portanto, não cabe, com base no Código de Defesa do Consumidor, imputar ao banco conduta ilícita ou risco social inerente à atividade econômica que implique responsabilização por fato do serviço"* (REsp n. 1.538.064/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 2/3/2016). **2.1** *"A jurisprudência das Turmas de Direito Privado desta Corte firmou-se no sentido de que o portador do cheque, diante da devolução por insuficiência de fundos, deve voltar-se contra o emitente, não tendo título para cobrar o valor respectivo da instituição financeira, apenas mudando o rótulo da ação para responsabilidade civil baseada no Código de Defesa do Consumidor"* (AglInt no REsp n. 1.665.081/SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 6/9/2017). **2.2.** Impositiva a manutenção da decisão monocrática que excluiu a responsabilidade da casa bancária.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Em casos similares, este Tribunal superior afastou a responsabilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituição bancária pela falta de pagamento em virtude da ausência de fundos. Entende-se, nessa hipótese, que não houve falha na prestação de serviço por parte da instituição bancária, uma vez que a suficiência de fundos somente será analisada quanto apresentados os cheques. Ademais, a responsabilidade por averiguar a saúde financeira do emitente da cártula é do portador, não da casa bancária.

Nesse sentido, vejam-se precedentes que guardam similitude fática com o presente feito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CHEQUE DEVOLVIDO SEM PROVISÃO DE FUNDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Ao receber um cheque para saque, é dever do banco conferir se está presente algum dos motivos para devolução do cheque, conforme previsto no artigo 6º da Resolução do BACEN 1.682/90. Caso o valor do título seja superior ao saldo ou ao eventual limite de crédito rotativo, deve o banco devolver o cheque por falta de fundos (motivo 11 ou 12). **Não havendo mácula nessa conferência, não há defeito na prestação do serviço e, portanto, não cabe, com base no Código de Defesa do Consumidor, imputar ao banco conduta ilícita ou risco social inerente à atividade econômica que implique responsabilização por fato do serviço**" (REsp n. 1.538.064/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 2/3/2016).

2. "A jurisprudência das Turmas de Direito Privado desta Corte firmou-se no sentido de que **o portador do cheque, diante da devolução por insuficiência de fundos, deve voltar-se contra o emitente, não tendo título para cobrar o valor respectivo da instituição financeira**, apenas mudando o rótulo da ação para responsabilidade civil baseada no Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no REsp n. 1.665.081/SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 6/9/2017).

3. A aplicação do aludido entendimento ao caso prescindiu do exame da prova dos autos, pois baseado no conteúdo fático delineado pelas instâncias ordinárias, sendo, portanto, inaplicável a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1607663/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROPÓSITO DE RESPONSABILIZAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA PELOS PREJUÍZOS PERCEBIDOS EM DECORRÊNCIA DO RECEBIMENTO DE CHEQUES COMO FORMA DE PAGAMENTO, QUE, AO SEREM APRESENTADOS/DESCONTADOS, FORAM DEVOLVIDOS PELO MOTIVO N. 12 E 14 (INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS). CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DANOS QUE NÃO PODEM SER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATRIBUÍDOS DIRETAMENTE AO DEFEITO DO SERVIÇO. VERIFICAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. **Não havendo falha na conferência dos fundos para compensação de cheque, não há defeito na prestação do serviço que conclui pela devolução do cheque pelos motivos 11 e 12.**

2. Não é cabível, com base no Código de Defesa do Consumidor, imputar ao banco conduta ilícita ou risco social inerente à atividade econômica, em especial quando o lesado atua de forma consciente em negócio arriscado e à margem da legalidade como "financiador" de atividade de intermediação financeira irregular.

3. Na forma do disposto no art. 4º da Lei 7.387/85 **"a existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento"**.

4. **A responsabilidade por verificar a capacidade de pagamento é de quem contrata, sendo admissível inclusive a recusa no recebimento de cheques.**

5. Negado provimento ao agravo regimental.

(AgRg no REsp 1512293/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

Segundo os autos, a Corte de origem reformou parcialmente a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela ora agravante em sede de ação de indenização por perdas e danos.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou haver nexos causal entre o dano causado à autora e a conduta do banco, a quem caberia agir com cautela ao fornecer seus serviços e, ainda, forneceu meios para que a empresa THS Fomento Mercantil fraudasse seus investidores

Cita-se o excerto correspondente (fls. 274; 276-277 e-STJ, grifos diferentes no original):

Com efeito, ao bando cabe o dever de agir com a devida cautela incita à atividade exercida. Ou seja, cabe-lhe, em primeiro lugar, agir com cautela ao conceder crédito ou fornecer acesso aos seus serviços, sob pena de negligenciá-los e, por isto, ser responsabilizado pelos danos que causou. [...]

Desta forma, **entende-se que o requerido disponibilizou meios para a fraude perpetrada contra os investidores, especificamente como fornecimento irresponsável de milhares de títulos sem a imprescindível perquirição sobre a solvabilidade do sacador.**

E nem se fale em ausência de nexos de causalidade entre o "suposto" dano e o ato ilícito praticado pelo requerido, conforme afirmação da Magistrada sentenciante, porquanto as particularidades do presente caso indicavam grande probabilidade do inadimplemento das cédulas e, mesmo assim, persistiu a instituição financeira no fornecimento dos talonários, não importando, para o resultado final da ação se a cédula foi ou não apresentada a cobrança perante a instituição financeira.

Desta feita, diante do cenário que se desenrolou, o descumprimento das obrigações assumidas pela, empresa correntista, passou a ser provável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou previsível, sendo o fornecimento dos talonários uma atitude negligente e diretamente ligada ao prejuízo da autora, ora credora, fato este que poderia ter sido evitado com a simples **negativa de concessão de crédito pelo requerido**.

O posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, que responsabilizou a instituição financeira pela falta de fundos no momento do desconto dos cheques emitidos por correntista, diverge da jurisprudência formada neste Tribunal superior, impondo-se a reforma do aresto estadual, conforme determinado na decisão monocrática às fls. 362-365 e-STJ.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0034557-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.581.531 / SC

Números Origem: 00451628620128240023 00495388220158240000 20140784886 20140784886000100
20140784886000200 451628620128240023

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - PR030890
MÁRCIO RUBENS PASSOLD - SC012826
RECORRIDO : JOVALDINA SOUZA GARCEZ
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BRAGA CURI E OUTRO(S) - SC025382

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOVALDINA SOUZA GARCEZ
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BRAGA CURI E OUTRO(S) - SC025382
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - PR030890
MÁRCIO RUBENS PASSOLD - SC012826

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.